



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008008-69.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante FILTRANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., é apelado GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1008008-69.2023.8.26.0445
APELANTE Filtrando Ind. e Com. de Equip. para Trat. de Água Ltda.
APELADO GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda.
COMARCA Pindamonhangaba – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.103

EMENTA – **Apelação. Gratuidade processual negada, com assinalação de prazo para recolhimento do preparo. Litigante que não logrou reverter a decisão ao ensejo de agravo interno, nem recolheu o preparo. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.**

Cuida-se de sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de cancelamento de protesto.

A ré apela e pelos motivos que indica pede seja invertido aquele desfecho e, secundariamente, condenada a autora em perdas e danos no valor que indica.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Pela decisão vista a fls. 394 o relator indeferiu o pedido de diferimento e, em face disso, assinalou à recorrente prazo para o

recolhimento do preparo.

A promovente interpôs agravo interno contra a aludida decisão, recurso não dotado de efeito suspensivo e que acabou sendo improvido pela Câmara.

Assim, o fato objetivo é que a demandada não logrou obter a dispensa do preparo, nem o recolheu, razão pela qual ante o disposto no artigo 1.007 do CPC resta reconhecer configurada a deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil, agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator